



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BRASIL MADEIRAS LTDA*

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232703600015

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/10/2023

CAD/CNPJ: 22.810.391/0001-42

CAD/ICMS: 00000004354788

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/244/TATE/SEFIN

1. Deixar de apresentar arquivo eletrônico SPED/EFD | art. 77, X, t, Lei 688/96 - 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo foi autuado porque teria deixado de apresentar arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, referente aos 24 (vinte e quatro) meses de 2020 e 2021. Ação fiscal determinada por DFE nº 20232503600007, expedida pela GEFIS/CRE/SEFIN.

Infração decorrente de descumprimento de obrigação fiscal acessória capitulada nos artigos 33, 106 e 107, todos Regulamento do ICMS/RO/2018.

A penalidade foi aplicada pelo Art. 77, inciso X, alínea “t”, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
--------------	----------

Multa	R\$ 130.236,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 130.236,00

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 25/10/2023, tendo apresentado tempestiva, a qual passo a analisar.

O PAT encontra-se com exigibilidade suspensa, em virtude da defesa interposta.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresenta em sua defesa, em síntese, os seguintes argumentos

I) PRELIMINAR

Em seus termos: *“O empreendimento acima identificado BRASIL MADEIRAS LTDA localiza-se no município de Espigão do Oeste – RO, e tem como objeto social a atividade de serraria com desdobramento de madeiras, sendo que a presente pessoa jurídica foi constituída em 08 de julho de 2015 com o regime de pagamento junto à SEFIN/RO “SIMPLES NACIONAL”.*

II) MÉRITO

A Impugnante aduz que *“... esteve enquadrada no SIMPLES NACIONAL para fins de recolhimento dos tributos federais e ICMS de 01/01/2016 a 31/12/2021 e neste período procurou sempre manter devidamente escrituradas todas as NF-e referente a compras e vendas que efetuou, seja de matéria-prima ou de produtos acabados que comercializou, sempre pautada pela veracidade das informações lançadas em documento fiscal.*

Ocorre que, a Brasil Madeiras foi notificada pela SEFIN da emissão de Nfes emitidas abaixo da pauta e, conforme a notificação DET 13547132, a empresa precisaria estar corrigindo todos os valores confessados no PGDAS nos anos 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 e em virtude desse fato sofreu autuação contida no Auto de Infração 20232703600016.

Assim, foi corrigido o PGDAS do SIMPLES NACIONAL de todo o período e, por consequência dessa correção houve excesso de faturamento e a empresa acabou sendo

desenquadrada do SIMPLES por excesso de receita com efeitos a partir de 01/01/2020, o que gerou um grande transtorno e prejuízo financeiro, pois teria que recolher o ICMS na forma do Lucro Presumido de todo o período que antes fora apurado na forma do SIMPLES NACIONAL.

...

Fato é que a SEFIN determinou que fossem apresentados os EFD do período 01/2020 a 12/2021 antes mesmo de julgar a defesa administrativa elaborada pela Brasil Madeiras, pois caso a defesa do AI 20232703600016 fosse acatada as Nfe emitidas abaixo da pauta seriam consideradas idôneas e a empresa sequer seria enquadrada do SIMPLES, e tampouco estaria obrigada à apresentação do EFD.”

Pede, ao final, pelo cancelamento do auto de infração, pois não havia intenção de lesar o fisco, bem como solicita abertura do prazo para apresentação das EFD's.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O contribuinte foi autuado porque teria deixado de apresentar/enviar os arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, nos períodos mensais de 2020 e 2021. Esta é a síntese da acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

Reconstituindo-se os trabalhos fiscais, percebe-se que a Impugnante sofreu desenquadramento do regime “Simples Nacional”, no dia 29/08/2023, com efeitos retroativos a 01/01/2020, através da FAC (Ficha de Atualização Cadastral) nº 036000910100, por ter ultrapassado, já em 2020, o sublimite de faturamento anual de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), condição de manutenção do benefício fiscal.

A Impugnante foi devidamente notificada do desenquadramento do regime simplificado e intimada a regularizar a nova situação fiscal (regime normal de pagamento do ICMS), no tocante à necessidade de apresentação da Escrita Fiscal – EFD/SPED. Mesmo intimada, quedou-se inerte.

A alegada ausência de intenção ou prejuízo ao erário é irrelevante. Os prejuízos, neste caso, ocorrem em relação aos valores de imposto devido, que se alteram na mudança de regime de enquadramento.

O reclame de que a multa é pesada não pode ser acolhido, pois é o que determina a lei. O lançamento fiscal é aplicação pura e simples da norma legal, não sendo possível outra

interpretação.

As provas da ocorrência da infração estão presentes no presente PAT.

A defesa não juntou qualquer prova em seu favor. Considero insubsistentes os argumentos da Impugnante.

Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 130.236,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 130.236,00

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei 912 de 12 de julho de 2.000 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 130.236,00 (cento e trinta mil, duzentos e trinta e seis reais), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% do valor da multa, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 30/04/2024.

RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal,

, Data: **30/04/2024**, às **10:58**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.